



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 2\$10

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	80\$		48\$
A 2.ª série . . .	80\$		48\$
A 3.ª série . . .	80\$		48\$
Avulso: Número de duas páginas 80\$; de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 12:479 — Esclarece alguns pontos considerados omissos no decreto n.º 12:413, que aumenta a verba orçamental para despesas de representação do governador civil do Funchal.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 4:724 — Regula a forma de efectuar os depósitos e de organizar a nota a que se refere o § 2.º do artigo 36.º do decreto n.º 12:260.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 12:480 — Dá nova redacção ao artigo 37.º do regulamento disciplinar dos funcionários civis de 22 de Fevereiro de 1913 e seu parágrafo.

Decreto n.º 12:481 — Autoriza o Governo a pagar a diversas firmas expedidoras o valor de 79 caixas de chá procedentes de Inglaterra e vendidas em leilão na Alfândega do Porto, e abre um crédito para tal fim.

Decreto n.º 12:482 — Reforça uma verba da proposta orçamental para 1925-1926, a fim de serem satisfeitas despesas de material e diversas a cargo da Junta do Crédito Público.

Decreto n.º 12:483 — Isenta de direitos de importação e do imposto de 1 por cento, criado pela lei n.º 1:368, os motores, alternadores e acessórios para a completa montagem de uma central eléctrica que a Casa da Nazaré pretende construir.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 12:484 — Considera com força de lei, desde a data da sua publicação, os artigos 1.º e 2.º do decreto n.º 11:214, que concede aos oficiais que passam à situação de licença ilimitada vantagens análogas às do restante funcionalismo em idênticas condições — Revoga o artigo 3.º do mesmo decreto.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 12:485 — Promulga o estatuto orgânico das missões católicas portuguesas de África e Timor.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 12:486 — Abre um crédito destinado a pagamento de gratificações ao pessoal em serviço na estação de submersíveis pelo decreto n.º 12:189.

Ministério da Instrução Pública:

Portaria n.º 4:725 — Adia para 25 de Outubro de 1926 a data da abertura das aulas nos liceus do continente e ilhas.

Portaria n.º 4:726 — Prorroga até 20 de Outubro de 1926 o prazo para a matrícula dos alunos nos liceus do continente e ilhas.

Rectificações ao decreto n.º 12:366, que fixa o quadro, vencimentos e gratificações ao pessoal do Hospital Escolar.

Despacho aprovando, com várias alterações, para o corrente ano os programas de ensino das disciplinas do Conservatório Nacional de Música, já publicados no *Diário do Governo* n.º 208, 1.ª série, de 28 de Setembro de 1925.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 12:479

Atendendo a que é necessário esclarecer alguns pontos considerados omissos no decreto com força de lei n.º 12:413, de 29 de Setembro último:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O decreto n.º 12:413 entra em vigor desde 1 de Setembro de 1926.

Art. 2.º A importância das despesas do grande representação a que se refere o § único do artigo 1.º do mesmo decreto não poderá exceder anualmente 50.000\$.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Outubro de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Portaria n.º 4:724

Sendo da maior conveniência regular a forma de efectuar os depósitos e de organizar a nota a que se refere o § 2.º do artigo 36.º do decreto n.º 12:260, de 2 de Setembro último: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que tanto as guias de depósito como as notas sejam escritas sempre em papel de formato legal e conformes aos modelos juntos a esta portaria.

Paços do Governo da República, 8 de Outubro de 1926.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior.*

Modelos a que se refere a portaria supra

GUÍA

Comarca de ...

Cofre dos conservadores do registo predial

Escudos ...\$...

O conservador do registo predial da comarca de ... vai depositar na Caixa Geral de Depósitos, à ordem do Conselho Superior Judiciário, a quantia de ...\$... para o cofre dos conservadores do registo predial, importância da percentagem legal sobre os emolumentos recebidos no mês de ...

Data ...

O Conservador do registo predial,

...

Comarca de ...

Ano de ...

Mês de ...

Nota dos emolumentos mensais do conservador do registo predial

Totalidade dos emolumentos recebidos	Descontos			Líquido
	Percentagem para o cofre	Contribuição industrial	Sêlo de recibo	

Data ...

O Conservador do registo predial,

...

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 12:481

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 37.º do regulamento disciplinar dos funcionários civis de 22 de Fevereiro de 1913 e seu parágrafo passam a ficar assim redigidos:

Artigo 37.º O funcionário implicado em qualquer processo disciplinar poderá ser desligado do serviço, e, quando o fôr, ser-lhe há pago o vencimento

total de categoria e correspondente melhoria até julgamento final.

§ único. A perda do vencimento de exercício e mais abonos, sejam de que natureza forem, será reparada, confirmada ou levada em conta na decisão final do processo.

Art. 2.º Todos os funcionários implicados em processos disciplinares ainda não resolvidos e a quem não tenham sido pagos os vencimentos de categoria e correspondentes melhorias, na sua totalidade, serão imediatamente abonados dessa totalidade ou da diferença que têm deixado de receber, a contar de 1 de Julho de 1926, sendo para isso incluídos na primeira folha de vencimentos a processar dos respectivos quadros.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Outubro de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Abílio Augusto Valdes de Passos e Sousa*—*João Belo*—*Artur Ricardo Jorge*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 12:481

Considerando que o Governo Português tomou em 1920 o compromisso de indemnizar os expedidores do valor de 79 caixas de chá procedentes de Inglaterra, vendidas em leilão na Alfândega do Porto, por não haverem sido despachadas dentro do prazo fixado pela lei n.º 922, de 30 de Dezembro de 1919, devido à falta de documentos que os interessados alegaram não ter sido entregues a tempo pelo correio por causa da greve telegráfo-postal que então ocorreu, e sendo necessário honrar o compromisso tomado pelo Estado de pagar o valor das aludidas 79 caixas, que monta a £ 735-13-10:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a pagar a H. Tuke Mennel & Co Ridgeways Limited, Twining Crosfield & Co, Limited, e Eudwar Tea Company, expedidores de 79 caixas de chá, procedentes de Inglaterra e vendidas em leilão na Alfândega do Porto, nos termos da lei n.º 922, de 30 de Dezembro de 1919, o valor da aludida mercadoria na importância de £ 735-13-10.

Art. 2.º Para pagamento da aludida importância é aberto no Ministério das Finanças e a seu favor um crédito especial da quantia de 70.656\$, a inscrever na despesa extraordinária do orçamento do referido Ministério decretado para o ano económico de 1926-1927, em novo capítulo e artigo, numerados respectivamente 33.º e 116.º, sob a rubrica «Indemnização aos expedidores de 79 caixas de chá, procedentes de Inglaterra e vendidas em leilão na Alfândega do Porto».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com

fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 13 de Outubro de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 12:482

Considerando que a Junta do Crédito Público tem ainda por satisfazer despesas de material e diversas que se não comportam dentro da respectiva autorização orçamental de 1925-1926:

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com 201.271\$72 a verba de 120.000\$, reduzida a 110.000\$ em virtude do decreto n.º 11:054, de 1 de Setembro de 1925, no capítulo 13.º, artigo 57.º, da proposta orçamental para o ano económico de 1925-1926.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 13 de Outubro de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 12:483

Considerando que a Casa da Nazaré foi autorizada, por decreto de 3 de Julho do corrente ano, a contrair na Caixa Geral de Depósitos um empréstimo destinado à construção de uma central eléctrica para iluminação pública e particular da mesma localidade, para com o respectivo rendimento prover à manutenção do asilo para inválidos e crianças que projecta criar;

Considerando que é justo o Estado auxiliar tal empreendimento exclusivamente de assistência gratuita:

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São isentos de direitos de importação e do imposto suplementar de 1 por cento, criado pela lei n.º 1:368, os motores, alternadores e acessórios para a completa montagem de uma central eléctrica que a Casa da Nazaré pretende construir, a fim de estabelecer um serviço de iluminação pública e particular na mesma localidade, para com o respectivo rendimento prover à manutenção dum asilo para inválidos e crianças que projecta criar.

§ único. A isenção consignada neste artigo é extensiva aos cabos e acessórios para condução da energia exclusivamente na via pública.

Art. 2.º O material de que se trata só será isento de

direitos quando à Direcção Geral das Alfândegas sejam enviadas pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos notas certificativas de que o mesmo se destina às aplicações consignadas no artigo 1.º e que não pode ser fabricado em boas condições pela indústria nacional.

Art. 3.º A aplicação diversa, da que fica consignada neste decreto, do material isento de direitos será considerada como delito de descaminho e punida conforme as disposições legais em vigor.

Art. 4.º Na hipótese de a Casa da Nazaré deixar de explorar por sua conta ou para o fim consignado no artigo 1.º a central eléctrica e suas ramificações na via pública, não poderá dispor do material que lhe fôr entregue nos termos dêste decreto sem primeiro satisfazer as imposições de que por êle fica isenta, salvo se a exploração fôr transferida para entidade que por disposição legal goze de isenção de direitos.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 12 de Outubro de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 12:484

Considerando que o decreto n.º 11:214, de 30 de Outubro do ano findo, não foi promulgado por virtude de qualquer disposição legal, o que tem dado origem a que pelo Conselho Superior de Finanças tenha sido recusado o «visto» a todos os diplomas colocando oficiais na situação de disponibilidade ao abrigo do seu artigo 1.º, pelo que se torna necessário legalizá-lo, não só por já ter tido execução o determinado nos aludidos diplomas, como também pelos considerandos que precedem o mencionado decreto n.º 11:214:

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São considerados com fôrça de lei desde a data da sua publicação os artigos 1.º e 2.º do decreto n.º 11:214, de 30 de Outubro de 1925.

Art. 2.º Fica revogado o artigo 3.º do mesmo decreto, sem prejuízo dos efeitos já produzidos, e toda a mais legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 13 de Outubro de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 12:485

A superfície das colónias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique e Timor vai a cerca de 2.080:000 quilómetros quadrados. Corresponde a vinte e três vezes a área de Portugal. Embora, por falta de bases satisfatórias, sejam variados os cálculos da população indígena compreendida nestes grandes territórios, é crível que ela orçe pelos 8.500:000 almas.

Entre as nossas maiores necessidades políticas, morais e económicas de potência colonial sobressai a de se nacionalizarem e civilizarem esses milhões de seres humanos, em relação aos quais os nossos deveres de soberania não ficam em plano inferior aos dos nossos direitos. É absolutamente preciso. É absolutamente preciso chamá-las da barbaria e da selvajaria em que se encontram em grande parte para um estado social progressivo em que elas tenham cada vez mais as vantagens morais e materiais da família bem constituída, da vida municipal e nacional, da agricultura, da indústria e do comércio evolutivos de um verdadeiro organismo económico.

Não basta para isso alargar a ocupação militar, expandir a máquina administrativa, multiplicar as redes de caminhos de ferro e de estradas, melhorar os portos, desenvolver a navegação marítima e fluvial, amplificar os serviços de instrução, de saúde e de agricultura, fomentar a colonização e o comércio. Não haveria recursos de gente e de capital para se procurarem com rapidez, por esses meios de acção indispensáveis, os grandes resultados de assimilação do indigenado pela nossa própria civilização e pelo espírito nacional. E mesmo que fôsse possível o emprego de todos eles em larga escala, ainda ficaria para ser usado um dos que a história de todos os tempos modernos e o pensamento unânime dos estados da nossa época põe entre os mais importantes: a missão religiosa, com todo o carácter civilizador que a recomenda àqueles mesmos que não têm preocupações de ordem espiritual. O mesmo consenso dos Estados reconheceu que nem seria prático multiplicar escolas meramente civis de instrução primária e profissional no meio das numerosas populações indígenas das colónias, para as absorver pela civilização das metrópoles, nem se conseguiriam unicamente por esses processos, quando fôsse possível empregá-los com tal amplitude, os efeitos complexos que se pretende atingir no espírito simples e virgem dessas raças, tam especialmente dispostas a deixar-se influenciar pela acção religiosa.

Aqueles povos estão ainda entregues, frequentemente, a um estado de barbarismo cruel, sujeitos ao despotismo de régulos e sobas; abismados em degradações de várias espécies; habituados a lançar geralmente o peso dos trabalhos agrícolas para cima das mulheres e das filhas, deixando assim aos homens a especulação da poligamia, que obtém rendimentos do esforço feminino e das vendas da prole; dominados em tudo pelas superstições mais grosseiras e brutais; explorados pela chusma de feiticeiros, que chegam a formar seitas ocultas e que por vezes fazem ou provocam assassinios, mutilações e torturas. Precisam de ser chamados por todos os meios morais e materiais para um estado familiar, doméstico, social e económico inspirado pelo espírito da civilização europeia. É bem certo que para essas transformações indispensáveis o missionário emprega, além de muitos outros meios de natureza exclusivamente civil, a influência de princípios religiosos, que atacam na sua própria essência aqueles males existentes e os substituem por condi-

ções fundamentalmente análogas às das nossas sociedades adiantadas.

Pelas razões que ficam resumidas, os tratados internacionais tendem a estabelecer progressivamente um certo direito novo para as missões religiosas ultramarinas, obrigando-se as potências coloniais a admiti-las seja qual for o credo confessional e até a nacionalidade. Os princípios de liberdade e protecção a tal respeito, havendo começado a vigorar com limitações geográficas pelas conferências de Berlim e de Bruxelas, acabaram por ter consagração amplíssima no Pacto das Nações.

Da tolerância que vinha de longe e de outros compromissos internacionais resultou que se formaram e se espalharam na África portuguesa missões exclusivamente estrangeiras, hoje numerosíssimas em Angola e sobretudo em Moçambique, com numerosas sucursais e estações dependentes e as suas escolas e centros de catequese.

Sustentadas por sociedades poderosas da Europa e da América, dispõem de recursos de centenas de milhares de dólares para a sua manutenção, desenvolvimento e propaganda. Promovidas e estabelecidas fora de todo o espírito das nossas tradições nacionais e religiosas e de todas as relações com o povo, o Governo e a economia de Portugal, estão infinitamente longe de ser, por si mesmas, padrões do nosso domínio, centros de radiação da nossa língua, das nossas ideias, dos nossos usos e costumes e pontos de apoio dos nossos emigrantes e colonos. Não têm a alma portuguesa e chegam a ter em muitos casos outra oposta a ela e ao amor de Portugal e ao seu prestígio. Serviram desígnios desfavoráveis aos nossos direitos, prepararam factos graves contra eles, ao pé do Niassa e do Borotzo. Depois não foi raro até hoje serem focos de intriga não só entre os indígenas, o que já não seria pouco, mas também na Europa e na América do Norte, onde as sociedades a que pertencem ou que as subsidiavam, ou ainda outros elementos guiados pelas suas comunicações injustas e falsas, promovem o aparecimento sucessivo de publicações, discursos e atos contra Portugal. O Governo acaba de apurar por um inquérito rigoroso que são desta origem as acusações ultimamente feitas lá fora com ruído.

Portugal tem assim de acentuar o esforço de desenvolver nos seus domínios as missões religiosas portuguesas, para exercer direitos, cumprir obrigações, dominar estrangeirismos cavilosos e continuar na África e no Oriente, com a plenitude dos meios de acção expansiva, a obra da sua soberania ultramarina e da civilização portuguesa.

Só podemos considerar serviços missionários nacionais nas colónias de África e em Timor os que foram constituídos, sustentados ou desenvolvidos com subsídios do Estado, ainda que em parte exercidos transitória-mente por elementos estrangeiros, que para isso estudaram a nossa língua. Agrupemo-los pela forma devida, olhando para os factos positivos.

1.º *Serviço de paróquias missionárias.*— Podemos dar este nome a todas as paróquias das nossas províncias de África e de Timor. Os párcos eram e são ainda, na sua quasi totalidade, missionários seculares saídos do antigo colégio das missões ultramarinas de Sernache do Bom-jardim. Propagavam e ministravam a religião católica entre as populações indígenas, cumulando geralmente com este serviço o ensino da língua portuguesa.

2.º *Missões católicas de padres seculares.*— Estes padres eram e ainda são quasi totalmente do mencionado colégio, que as estabeleceram especialmente em Moçambique, em Angola e em Timor. Em tais estabelecimentos encontra-se mais do que o ensino da religião e da língua portuguesa aos indígenas; acresce o ensino de práticas agrícolas e profissionais. As vezes, mas rarissimamente,

há também ali corporações de auxiliares do sexo feminino, como succede em S. Salvador do Congo, educando-se em institutos distintos e adequados as raparigas indígenas, que depois vêm a casar com os rapazes educados na missão.

Todas estas missões, bem como as paróquias missionárias prestaram e prestam serviços mui relevantes à causa da soberania nacional e da civilização nas colónias portuguesas. Mas elas têm dificuldades imensas para se constituírem com os três elementos civilizadores da missão completa — padres, auxiliares masculinos e auxiliares femininos. É-lhes difficilimo obter cooperadores, porque os padres não formam uma associação especial missionária, que dentro desta os prepare. É-lhes também difficil conseguir cooperadoras, porque, pertencendo estas em geral a corporações que trabalham paralelamente com outras de homens, consagradas às missões, é com esses que estão naturalmente dispostas aos trabalhos da civilização.

Os próprios sacerdotes seculares, por não fazerem parte de uma sociedade organizada que lhes dê garantias na velhice e na invalidez, estão sujeitos à necessidade natural de limitar muitas vezes a intensidade e o tempo de serviço e a cuidar do seu futuro. Para eles tem a coberto de todas as contingências, desde longe houve a idea de os reunir em associação, como outras de padres seculares que existem no estrangeiro. Ela acudiu espontaneamente ao espirito de alguns homens de Estado portugueses, entre os quais sabressaçu António Enes, que chegou a formular estatutos para uma nova corporação, que elle chamou congregação missionária portuguesa da África Oriental. Outros, como Mousinho de Albuquerque, e o grande missionário secular D. António Barroso, preferiram nacionalizar e utilizar congregações missionárias estrangeiras. O Governo está informado de que se trabalha para levar emfim a cabo, de forma conveniente, a associação missionária do clero secular, e já se tem isso em vista no decreto que este relatório justifica.

3.ª Missões católicas de sociedades missionárias especiais de ambos os sexos.— Estas missões, segundo a sua constituição comum, são as mais completas no testemunho dos nossos africanistas. Cada uma delas divide-se em duas partes bem distintas: estabelecimentos para o sexo masculino e outros para o feminino. A direcção do conjunto pertence aos padres, que raramente são mais de dois ou três; poucas vezes há um só. Junto deles há um número variado de auxiliares do sexo masculino, quasi todos europeus, mas também alguns indígenas, formados em escolas especiais das missões mais importantes. Todos esses colaboradores se occupam em mestres de civilização e do ensino da lingua portuguesa, da agricultura e de artes e officios. Os rapazes são especialmente instruidos e civilizados por esses elementos educadores. As auxiliares do sexo feminino educam as raparigas nos seus estabelecimentos, iniciando-as em tudo o que serve de base à vida familiar, social e económica da mulher, e formando também cooperadoras que vão prestar serviços idênticos em novas missões e sucursais. Os rapazes e as raparigas da missão acabam por constituir entre si familias cristãs e civilizadas, sendo estabelecidas às vezes em novas aldeias próximas, onde há a propriedade ou o usufruto individual, a agricultura, as artes e officios e todas as raizes de uma futura vida social.

A missão projecta naturalmente a sua influencia civilizadora, em certas proporções, sobre as tribus indígenas do seu raio de acção, produzindo muitos dos seus beneficios nos adultos. Para tudo isto ella tem internatos, escolas, campos de cultura, officinas, enfermarias e dispõe de conhecimentos para todos os ramos de instrução

adequada aos fins que se pretendem atingir, para a applicação dos remédios e curativos mais frequentes e para o estudo pratico das regiões.

Os mesmos elementos missionários applicam também as suas aptidões especiais, quer à educação mais completa dos filhos dos europeus, em estabelecimentos apropriados, quer aos serviços humanitários do Estado. Tem isto grande importância na administração pública e na colonização.

Para esta classe de missões foram organizadas modernamente sociedades especiais de ambos os sexos. Como no começo as não havia em Portugal, as iniciações missionárias desta espécie foram principalmente feitas na África Portuguesa por sacerdotes e auxiliares estrangeiros, que logo cuidaram de formar na metrópole pessoal nacional para o desenvolvimento da obra. A maior parte dos missionários e quasi todos os auxiliares acabaram por ser portugueses do continente e das ilhas adjacentes. Se-lo-iam no fim totalmente, por tal caminho, cessando portanto a necessidade de collaborações estranhas. Diga-se desde já que estas missões foram subsidiadas pelo Estado, desde o tempo da monarquia, com certas interrupções apenas parciais, sendo por isso portuguesas para todas os efeitos.

No fecho de todo o edificio está o prelado, verdadeiro director geral das missões no território da sua jurisdição espiritual; é elle português e aí está outra garantia saliente de que a acção daquelas é nacional e patriótica.

Mas tanto as paróquias missionárias como as missões de ambas as classes acima indicadas — as dos antigos padres de Sernache e as de corporações especiais — entraram num periodo de crise grave por circunstâncias extraordinárias.

Nos primeiros tempos do novo regime politico fecharam-se todas as casas onde se formavam os missionários e auxiliares de ambos os sexos, extinguindo-se provisoriamente o próprio colégio das missões ultramarinas de Sernache, apesar de estar prevista a sua admissão com a mesma natureza no artigo 189.º do decreto de 20 de Abril de 1911. Foram-se também diminuindo os subsídios que se davam às missões religiosas de Angola e Moçambique. Finalmente o decreto de 22 de Novembro de 1913, separando o Estado e as Igrejas na África Portuguesa e em Timor, ao mesmo tempo que se via obrigado a manter as missões religiosas, exigia a transformação das existentes, por maneira que a pratica mostrou ser de todo impossivel.

De tudo isto ia resultar, transitòriamente, uma perturbação e decadência formidáveis em todos os serviços missionários de África e de Timor, que as leis e o Governo da República e das colónias julgavam de algum modo indispensáveis, e que, pelo contrario, tendiam a desaparecer no fim com perigosas consequências para Portugal e para a causa da civilização, no próprio periodo em que, por várias instruções internacionais, o desenvolvimento das missões exclusivamente estrangeiras nas possessões portuguezas ia atingir proporções impressionantes e dignas do maior cuidado.

Compreende-se que, tendo deixado de funcionar as casas de formação de missionários e de auxiliares de ambos os sexos na metrópole, e baixando ainda algum tanto os subsídios às missões nas colónias, quando as condições de vida iam afinal encarecendo em alto grau, a falta de pessoal para substituir os que terminavam lá o seu tempo de serviço, ou faleciam ou se invalidavam, e bem assim a escassez de recursos, iam determinar depressa o encerramento de muitas paróquias missionárias e de muitas missões nacionais, diminuir sucessivamente os quadros, a acção e os beneficios das restantes e ameaçar todas de um completo e próximo aniquilamento.

Por tais vias seria perdido quasi tudo o que o Estado fizera, promovera ou auxiliara, nesta mesma obra

de civilização durante muitas décadas com despesas consideráveis, e os nossos missionários seriam inevitavelmente substituídos por outros à sombra do direito geral de propaganda e das garantias espirituais da nossa época, realizando eles os seus apostolados absolutamente fora das relações com as nossas autoridades e do nosso pensamento nacional.

Os números falavam já muito claro em 1919. Em Angola, das trinta paróquias antigas poucas estavam em função, e das quatro missões do clero de Sernache duas estavam fechadas e às outras podia suceder o mesmo; das vinte e quatro missões do Espírito Santo, duas haviam sido fechadas e as restantes achavam-se com pessoal cada vez mais reduzido, prevendo-se que outras iriam desaparecer em tais condições. Em Moçambique, das dez paróquias missionárias apenas quatro tinham serviços, e de trinta e uma missões já dezassete não funcionavam, e quasi apenas as quatro dos franciscanos portugueses e algumas dos padres seculares esperavam ainda vencer as dificuldades. No resto das colónias que vimos considerando, a situação era ainda pior. As paróquias missionárias em actividade haviam passado de cinco a duas na Guiné, de dez a quatro em S. Tomé e Príncipe, de dezasseis a menos de metade em Timor, onde as missões dos padres seculares desapareciam umas após outras.

O próprio Estado reconheceu por fim que era preciso impedir a continuação da derrocada e auxiliar a reconstrução.

O Governo da República, embora transitóriamente fôsse levado, pelas circunstâncias anormais, a fechar na metrópole todas as casas de formação de pessoal missionário, admitiu sempre, desde o primeiro momento, as missões religiosas que elas tinham nas colónias e continuou a subsidiá-las, fazendo também desde o começo a promessa de atender à necessidade de institutos educadores de pessoal, em substituição dos que havia encerrado. O próprio decreto da Separação do Estado e das Igrejas, de 20 de Abril de 1911, autorizou no artigo 189.º forma nova para o Colégio de Sernache, como estabelecimento religioso. Os procuradores das outras missões das sociedades receberam sempre de todos os Governos, também desde Outubro de 1910, a declaração officiosa de que oportunamente seria resolvido o problema da formação de elementos para a conservação e desenvolvimento da sua obra civilizadora.

Na prática, não só o Governo central, mas também, com seu consentimento e por suas indicações, os governos provinciais mantiveram e subsidiaram todas as antigas missões religiosas, apesar de parecerem extensíveis à maior parte delas, segundo certas interpretações de alguns diplomas abolicionistas, as extinções que haviam tido seu efeito na metrópole. As necessidades políticas, diplomáticas e até jurídicas exigiam com toda a força das circunstâncias a aceitação, o reconhecimento e a protecção das próprias missões de sociedades missionárias para a continuação de um apostolado civilizador e também nacional. Daí veio naturalmente uma hermenêutica muito especial neste assunto. O Estado admite essas missões, consideradas como instrumento de civilização e nacionalização das colónias, sem lhes restringir a liberdade de consciência e de propaganda espiritual que está garantida nos tratados e na Constituição. O Estado trata unicamente com elas como instituições que nos actos exteriores e positivos aparecem a exercer um ministério desejável e louvável pelos seus efeitos humanos e nacionais. O Estado aceita os meios essenciais e necessários para esses fins.

O próprio decreto n.º 233, de 20 de Novembro de 1913, fazendo a separação do Estado e das Igrejas na África e em Timor, tentou começar a tarefa de promover a reorganização missionária colonial, com disposições

que, embora não tivessem resolvido o problema, assinalaram a mesma idea fixa de que a República reconhecia a necessidade das missões religiosas como missões civilizadoras e tiveram o mérito de abrir caminho para uma ulterior solução de todos os princípios em concorrência. A prática, mais forte do que tudo, exigiu que os governadores, com a anuência do poder central, conservassem em todos os assuntos respectivos a situação anterior.

Depois disso, o decreto n.º 5:239 tentou regular a questão de outra maneira. Mas a sua duração foi efêmera; nem ele foi aplicado, sendo certo que demais a mais ele podia conduzir inconvenientemente ao fornecimento de subsídios às missões puramente estrangeiras.

O decreto n.º 5:778, de 10 de Maio de 1919, revogando o anterior, quis avançar muito mais no caminho aberto pelo de 22 de Novembro de 1913.

Em 1917 havia-se criado o Instituto de Missões Coloniais para formação de pessoal leigo destinado às missões civilizadoras leigas no ultramar. Aquele Instituto foi instalado no antigo Colégio de Sernache, ficando ainda em aberto o problema do estabelecimento de uma casa de sacerdotes missionários, conforme estava previsto no artigo 189.º do decreto de 20 de Abril de 1911. Ora o decreto n.º 5:778 dispunha que se sujeitassem, em geral, ao mesmo regime das missões civilizadoras leigas as missões religiosas para o fim de terem dotações análogas, garantindo-lhes a liberdade de consciência e de propaganda.

Este diploma era ainda impraticável em muitos pontos essenciais. Nem por isso deixava de se reconhecer já bem expressamente que era de grande necessidade admitir e subsidiar as missões religiosas como elementos de civilização e de nacionalização no ultramar, querendo-se que para esse fim a maioria do pessoal fôsse português.

A lógica das ideas e a força dos factos levaram finalmente o Governo a publicar o decreto n.º 6:322, de 24 de Dezembro de 1919, e o decreto n.º 8:351, de 26 de Agosto de 1922. Todas as missões católicas estabelecidas ou subsidiadas pelo Estado foram declaradas nacionais e continuaram a ter dotações, e os missionários e auxiliares de ambos os sexos ficaram tendo certos vencimentos e vantagens como os funcionários públicos, embora o Estado os não considerasse como tais por se estar em regime separatista, e prosseguindo tudo com as garantias de liberdade de consciência e de evangelização, sob a superintendência dos directores de missões, que são os prelados ou os governadores das dioceses.

Atendendo-se também a que a necessidade fundamental e instantânea era a de casas de formação de pessoal português, e para conservar, desenvolver e multiplicar os estabelecimentos missionários das colónias, admitiu-se que estes destinassem àqueles 20 por cento da importância das suas dotações anuais.

Na vigência destes diplomas, pelos esforços estrénuos do prelado de Moçambique e do governador do bispado de Angola e dos seus colaboradores, foi possível sustar nas duas colónias a decadência das missões católicas portuguesas e dar-lhes mesmo alguns incrementos apreciáveis. Mas o pessoal, que leva longo tempo a formar, continuava a ser escassíssimo, a tal ponto que, nas outras possessões de Africa e de Timor, as dificuldades de reorganização eram invencíveis. Sucedia isto quando por todas as razões expostas era indispensável dar um impulso largo e forte ao movimento missionário em todos esses domínios.

Dependendo tudo absolutamente das casas de educação de pessoal missionário, a situação é ainda grave. O novo instituto de Tomar, fundado sob os auspícios dos bispos e da Santa Sé para a formação de padres seculares portugueses, e auxiliado depois pela benemerência de um antigo missionário secular português com o oferecimento da casa de Cocujães, só passados dez anos podia come-

car a produzir missionários; não habilita cooperadoras, tendo só agora começado a habilitar cooperadores; embora o espírito corporativo, reclamado pelas necessidades já indicadas, esteja expresso nas suas bases lançadas pelo trabalho da comissão de 1910 e constantes da organização vigente, é certo que a sua efectivação prática começa só agora a esboçar-se.

As duas corporações de missionários de Moçambique e de Angola não chegaram a ter ainda recursos bastantes para estabelecimentos de formação adequados, sucedendo, por isso, que ou os principiaram sem condições suficientes, e portanto sem a eficácia pretendida, ou continuaram a educação fora do País, o que a limita em extremo e a torna caríssima.

A situação é pois caracterizada pela realidade viva de que finalmente o Governo da República, em vida separada do Estado e das Igrejas, mas em relação com a Santa Sé e com os prelados directores gerais das missões católicas ultramarinas e com os seus representantes em Lisboa, admite, protege e auxilia as referidas missões e as casas de formação de pessoal que elas precisarem de estabelecer exclusivamente para os seus fins, despreocupando-se de quaisquer outras considerações que não sejam a de as deixar desenvolver todo o seu esforço possível para continuarem a exercer o seu ministério de civilização inteiramente ao abrigo da liberdade de consciência e com todas as vantagens para a consolidação do nosso domínio, assimilação do indígena e expansão da nossa língua, do nosso génio e da nossa glória.

O Governo actual, tirando as legítimas consequências da evolução realizada depois de 1911, dos princípios já firmados na legislação vigente e dos factos que elles mesmos determinaram e das necessidades práticas da soberania nacional, vai fixar num só diploma o regime das missões católicas portuguesas, consideradas em si mesmas e nas suas dependências essenciais constituídas pelas casas de formação, e entendeu que para isso devia antes ouvir pessoalmente os prelados directores gerais das mencionadas missões na África portuguesa, que tanto se assinalam pelos seus conhecimentos, pela sua experiência, pelo seu patriotismo e pela sua autoridade.

O decreto adiante publicado, obedecendo a tais intuitos, aperfeiçoa, desenvolve, sistematiza e estabiliza disposições que estavam em vigor. As casas de formação de missionários e de auxiliares de ambos os sexos passam a receber o subsídio directamente do Ministério das Colónias, como é mais simples e natural, tanto mais que se trata de uma despesa de soberania.

Ao Instituto leigo de Missões Coloniais o Estado forneceu, além do antigo estabelecimento dos padres de Sernache do Bomjardim, com ampla capacidade, recursos progressivos que somam já cerca de 3.500.000\$ até esta data, consignando-lhe o orçamento de 1926-1927 874.000\$ pelas verbas conjuntas.

As casas de formação missionária católica o Estado apenas deu 695.000\$ até o presente e destina o subsídio de 300.000\$ no orçamento de 1926-1927. Acresce que lhes não entregou nenhum prédio, salvo uma pequena parte do convento de Tomar aos padres seculares, e essa mesma insufficientíssima. Mas os três grupos de missões católicas nacionais das nossas colónias precisam absolutamente de ter na metrópole diversas dependências para a educação de pessoal, sendo, pelo menos, uma casa para a de missionários de cada um deles, três para a das cooperadoras correspondentes e três para a de auxiliares do sexo masculino, em desenvolvimento do que já foi esboçado por efeito da legislação vigente. Sucede também que, nas regiões adequadas á formação, o Estado não tem edificios e terrenos disponíveis que lhes possa confiar, a não ser por alguma excepção muito rara, pois todos se acham em geral ocupados por serviços públicos.

Nestes termos, forçoso é entregar aos directores das missões portuguesas de Moçambique e de Angola um subsídio extraordinário de 1.500.000\$ para as instalações desta natureza e elevar a 1.350.000\$ o subsídio anual para todas as casas de formação, o que para cada uma representa dotações modestas em si mesmas e em comparação com as obtidas pelo Instituto leigo de Sernache.

O Governo chegou a ver assim o problema, praticamente, depois de haver considerado todas as necessidades estabelecidas pela evolução histórica de Portugal, pelas responsabilidades da sua soberania, pela vastidão dos seus domínios, pelas condições dos povos nativos, pelos pretextos que elas determinam em espíritos e sociedades tendentes a levar muito além o pensamento da Conferência de Berlim na transformação da geografia política da África. É já evidente que os esforços desses elementos vão ser exercidos com a invocação dos maiores interesses morais da vida e do trabalho dos indígenas, estando por detrás de tudo isso a própria acção das missões religiosas das nossas e de outras colónias, como os factos e os documentos mostram com toda a clareza.

O Governo reconhece que, por todos os motivos, deve promover com intensidade o incremento das missões portuguesas, querendo que ellas mesmas concorram em alto grau para o cumprimento dos destinos de Portugal.

A República Portuguesa faz três declarações categóricas diante das outras nações da Terra. Uma é a de que Portugal, antes de todas ellas, espalhou nas outras partes do Mundo as ideas superiores e universais que estão na base da civilização moderna. A outra é a de que Portugal vem sustentando, com recursos importantes do Tesouro Público, as missões religiosas que se dedicam ao levantamento das condições das raças indígenas, em continuação das tradições mais generosas do seu domínio aperfeiçoado. A última é a de que a República Portuguesa, depois das perturbações trazidas a esse trabalho honroso por certas circunstâncias excepcionais, sendo ainda maiores as da Guerra, vai decididamente dar-lhes um impulso vigoroso, para os mais altos fins humanos e nacionais, em desenvolvimento das protecções e auxílios acentuados já desde 1919.

Com os fundamentos expostos, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Estatuto orgânico das missões católicas portuguesas da África e Timor

Missões católicas portuguesas

Artigo 1.º O Governo da República Portuguesa mantém e garante a liberdade de cultos e a separação do Estado e das Igrejas nas colónias portuguesas, sem prejuízo do direito applicável aos territórios do Padroado do Oriente e do Extremo Oriente e das leis e regulamentos que forem publicados sobre a instrução e política dos indígenas.

Art. 2.º O Governo aceita a colaboração das missões católicas portuguesas em condições especiais consignadas neste diploma.

Art. 3.º São oficialmente consideradas missões católicas portuguesas as que, tendo sido ou vindo a ser estabelecidas de acôrdo com o Governo em possessões de Portugal, tenham dotações orçamentais e estejam inteiramente sujeitas à jurisdição espiritual e vigilância dos prelados portugueses.

Art. 4.º As missões católicas portuguesas podem livremente estabelecer-se nas colónias e exercer a sua acção civilizadora em todos os seus territórios, com-

preendidos os que estejam entregues à administração de companhias privilegiadas, ou à exploração de quaisquer empresas, ou à propriedade colectiva ou individual.

Personalidade jurídica

Art. 5.º As missões católicas portuguesas constituem pessoas morais com capacidade jurídica e são legitimamente representadas pelos prelados e seus delegados, que são os vigários gerais, os superiores distritais de missões, os superiores destas, os párocos e quaisquer procuradores, com os poderes que os prelados lhes conferirem.

Art. 6.º Ficam sendo propriedade das referidas missões e isentos de quaisquer contribuições gerais ou locais os templos, as escolas, as oficinas, as residências episcopais, missionárias ou paroquiais, todos os bens imobiliários ou mobiliários eclesiásticos e missionários, arrolados ou não pelo Estado, e outros que lhes venham a pertencer, assim como os terrenos que o Governo ou qualquer corporação administrativa ou entidade particular lhes tenham concedido ou vierem a conceder, e o mais que tenham adquirido ou vierem a adquirir por meios legítimos.

§ único. Nas colónias onde o Governo houver tomado posse dos paços episcopais ou não os houver, o Governo providenciará para que seja dada residência condigna ao director das missões.

Art. 7.º Os imobiliários gratuitamente concedidos pelo Estado não podem nunca ser hipotecados ou alienados sem a sua autorização; e, quando esta for concedida, ficam os respectivos actos sujeitos às formalidades legais.

Art. 8.º O Estado reserva-se o direito, no caso de necessidade de expropriação por utilidade pública, de reaver qualquer parcela de terreno indispensável que tenha sido gratuitamente concedida, sem outro ónus de expropriação além da indemnização das bemfeitorias que por ventura hajam sido feitas.

Art. 9.º O Governo continua a conceder gratuitamente às missões católicas nacionais o terreno necessário para o seu desenvolvimento e para novas fundações, e a fazer-lhes gratuitamente a demarcação definitiva.

§ único. Estas concessões, em Angola e Moçambique, não podem exceder a área de 2:000 hectares contínuos e nas outras colónias a área de 100.

Pessoal e casas de formação

Art. 10.º As missões católicas portuguesas serão compostas de missionários e de auxiliares de ambos os sexos, de nacionalidade portuguesa, educados em seminários, colégios ou casas de formação de pessoal a elas destinadas, os quais são admitidos como parte integrante das mesmas missões.

§ 1.º Os referidos colégios missionários ficam autorizados a aceitar quaisquer legados e doações com isenção de contribuição de registo; e as suas propriedades, mesmo arrendadas anteriormente à data deste diploma, são isentas de contribuição predial enquanto os mesmos colégios se destinarem à formação missionária.

§ 2.º As casas de formação subsidiadas pelo Estado só poderão funcionar em território português, sendo concedido o prazo de dois anos para o cumprimento completo desta disposição.

Art. 11.º O Estado auxilia os estabelecimentos de formação de missionários e auxiliares de ambos os sexos:

1.º Entregando gratuitamente, para esse exclusivo destino, edificios e propriedades que o Estado tenha disponíveis ou de que venha a dispor;

2.º Concedendo subsídios extraordinários para a sua conveniente instalação;

3.º Inscrevendo no Orçamento anual da metrópole um subsídio do 1:350 contos, destinado aos mesmos estabelecimentos.

§ único. As despesas feitas pelo Estado em execução deste artigo são consideradas de soberania.

Art. 12.º A verba a que se refere o n.º 3.º do artigo precedente será distribuída em partes iguais pelas três corporações que actualmente recebem subsídios para formação do pessoal missionário, considerando-se também desde já como em associação de padres seculares, para os efeitos deste decreto, os missionários que iniciaram os serviços desta natureza em Tomar e Cocujães. Esta disposição entender-se há sem prejuízo de poderem ser estabelecidas, em harmonia com o presente diploma, outras corporações missionárias quando o Governo julgue isso indispensável para o desenvolvimento das missões.

§ 1.º Cada uma das corporações distribuirá o seu subsídio pelos diversos estabelecimentos de formação missionária e de auxiliares de ambos os sexos que eduquem ou venham a educar pessoal para as missões respectivas.

§ 2.º Do emprêgo deste subsídio prestará contas ao Governo o representante de cada uma das corporações missionárias até 31 de Agosto do ano económico seguinte.

Art. 13.º O representante de cada uma das sobreditas corporações missionárias na metrópole tratará com o Governo da República e as estações oficiais os assuntos que interessem ao movimento das missões correlativas, sendo-lhe entregue o subsídio que pertence aos correspondentes estabelecimentos de formação.

§ único. Cada um dos referidos representantes e os seus substitutos serão membros das respectivas corporações e serão indicados pelos prelados das colónias onde estão estabelecidas as missões da sua corporação, ou por quem suas vezes fizer, ficando também entendido que, no caso especial dos missionários seculares considerados desde já em corporação pelo artigo 12.º, esse representante é o prelado que tenha, por quem de direito na hierarquia eclesiástica, sido investido nas funções de director dos colégios da mesma corporação.

Art. 14.º Enquanto não houver missionários e auxiliares suficientes nas condições do artigo 10.º, o Governo aceita a colaboração de quaisquer outros missionários e auxiliares que queiram trabalhar inteiramente subordinados aos prelados portugueses.

§ único. Os missionários que não forem portugueses terão de renunciar por escrito ao foro da sua nacionalidade, nos termos legais.

Classificação das missões

Art. 15.º Nas colónias haverá missões centrais e sucursais, com irradiações de pequenas filiais ou estações de propaganda nacional.

§ único. As paróquias podem ser classificadas conforme a sua importância missionária, ficar isoladas ou dependentes de outras missões, ou agrupadas entre si formando uma só missão.

Art. 16.º Ficam oficialmente consideradas missões centrais e sucursais as missões e sucursais que actualmente assim estejam classificadas.

Art. 17.º Cada missão pode funcionar num só ou mais edificios, na mesma ou em diferentes localidades, e com várias instituições para cada um dos sexos.

Art. 18.º De acordo com o governo da colónia, pode o director das missões transferir ou alterar a classificação das missões, extinguir as anteriormente estabelecidas e fundar outras novas.

Dotação anual

Art. 19.º A dotação ordinária de cada missão central ou sucursal será fixada anualmente no orçamento de

cada colónia, tendo em atenção a necessidade e importância das obras missionárias, as circunstâncias dos lugares ou outras, não podendo ser inferior aos quantitativos actualmente estabelecidos nos orçamentos coloniais.

§ 1.º No orçamento anual da colónia haverá uma outra verba de dotação global, que o director das missões empregará em obras missionárias ou novas fundações, consoante as necessidades do programa missionário.

§ 2.º Continua fixado em 900\$ o subsídio anual para fundo de reserva de cada missão.

Art. 20.º Todas estas verbas serão pagas na mesma espécie de moeda e nas mesmas condições em que as despesas da maior parte das repartições públicas da colónia forem pagas.

Programa

Art. 21.º O programa geral das missões nacionais é sustentar os interesses do império colonial português e desenvolver o seu progresso moral, intelectual e material, em toda a possível extensão do seu significado, conforme o permitirem as circunstâncias de cada missão.

Faz parte deste programa:

a) A educação e instrução do nativo português, homem e mulher, dentro ou fora da colónia, procurando aperfeiçoá-lo pela morigeração dos costumes, pelo abandono das suas superstições e selvajarias, pela elevação moral e social da mulher e pela dignificação do trabalho. O ensino da língua portuguesa, coadjuvado, provisoriamente, pela língua indígena, com exclusão absoluta de qualquer outra, será obrigatório em todas as escolas indígenas, e nelas, com o ensino da moral e das letras, se devem dar lições das grandezas e glórias de Portugal;

b) A educação e instrução geral, para a cultura e engrandecimento das colónias, podendo os directores das missões fundar escolas, colégios ou estabelecimentos de educação e ensino, e ceder pessoal missionário a quaisquer corporações ou associações com estatutos aprovados pelo Governo;

c) O ensino agrícola, fundando, desenvolvendo e dirigindo hortas, jardins de ensaio, granjas ou herdades, nas quais o indígena possa aprender praticamente as variadas culturas por métodos de progressiva evolução, melhorando gradualmente os seus rudimentares e primitivos processos de trabalho, dando-lhe noções de novas culturas, de aperfeiçoamento das usadas, de selecção de sementes, de silvicultura, e outras igualmente úteis;

d) O ensino da pecuária feito, quando possível, com ensaios de novas e melhores raças ou cruzamentos aperfeiçoados;

e) O ensino profissional, fundando, administrando ou dirigindo escolas de artes e ofícios ou simples oficinas;

f) O ensino doméstico, procurando fazer da mulher indígena cuidadosa dona de casa e boa mãe de família;

g) A assistência sanitária ao indígena, já realizando-a pela acção domiciliária nas povoações, já colaborando com as autoridades na extinção de epidemias e no ensino prático da higiene, abrindo dispensários, hospitais, enfermarias, asilos, creches, gafarias ou outros estabelecimentos de caridade e de beneficência, ou cuidando de quaisquer instituições dessa natureza;

h) As observações meteorológicas e colecções de história natural, fornecendo o Governo os instrumentos e preparos indispensáveis para estes serviços, e as colecções etnográficas;

i) Auxiliar pela sua colaboração as publicações geográficas, históricas e económicas, subordinadas aos superiores interesses da civilização mundial e do império colonial português que o Governo julgue conveniente promover ou desenvolver.

Directores das missões

Art. 22.º Os prelados portugueses, directores das missões católicas nacionais nas colónias, são oficialmente considerados como chefes de serviço público provincial, para o efeito dos vencimentos, ajudas de custo e mais vantagens que são concedidas aos funcionários superiores desta categoria.

§ único. Os governadores de bispado, quando directores das missões, têm direito:

a) As mesmas vantagens que os prelados, na falta destes;

b) A vencimentos idênticos aos dos chefes de serviço distrital, no caso de ausência temporária do prelado por mais de um mês fora da colónia. Em Cabo Verde, quando se dê este caso, os vencimentos serão iguais aos de sub-director da Fazenda.

Art. 23.º Os prelados, ou quem as suas vezes fizer, podem corresponder-se oficialmente com o Ministro das Colónias e com todas as autoridades da colónia.

Art. 24.º Aos prelados compete dirigir superiormente as missões, orientar e vigiar a sua administração, nomear, colocar, transferir, exonerar e mandar apresentar à junta de saúde o pessoal das missões, conceder-lhe licenças e determinar todo o seu movimento.

Art. 25.º Nas colónias onde for julgado necessário, podem os prelados, de acordo com os governos coloniais, criar direcções missionárias distritais ou regionais, com área mais ou menos vasta, contínua ou intercalada, conforme for mais conveniente ao interesse colonial e missionário.

Art. 26.º Se algum prelado resignar ou retirar para a metrópole antes de dez anos de permanência nas missões, o Governo da metrópole fixar-lhe há uma pensão vitalícia em harmonia com a sua condição social e o tempo que serviu nas missões, incluindo o de simples missionário.

Art. 27.º Depois de dez anos de serviço, os prelados têm direito a uma pensão igual à concedida aos funcionários públicos de vencimentos idênticos.

Art. 28.º Os prelados apresentarão até 30 de Junho ao Ministro das Colónias, por intermédio do Governo colonial, um relatório dos trabalhos missionários do último ano, que sintetize os relatórios dos superiores das missões, com as considerações que julgarem necessárias. Igualmente apresentarão ao governo da colónia, até 31 de Dezembro, nota explicativa da aplicação das dotações missionárias concedidas durante o último ano económico.

Art. 29.º Para os efeitos deste decreto, a Guiné considera-se como pertencente à diocese de Cabo Verde, e S. Tomé e Príncipe à diocese de Angola.

Art. 30.º As escolas das missões católicas portuguesas são consideradas de ensino livre e ficam directamente dependentes do director das missões, que no fim de cada ano lectivo enviará à Direcção da Instrução Pública da colónia os mapas anuais do movimento escolar.

Missionários e auxiliares

Art. 31.º Missionários são os sacerdotes que, inteiramente subordinados aos prelados portugueses, vão para as colónias consagrar-se exclusivamente à civilização e engrandecimento da sua população; e auxiliares são os que, não sendo sacerdotes, com eles cooperam na realização do mesmo objectivo, a que absolutamente se consagram.

Art. 32.º Os missionários terão o vencimento anual de 900\$ e os auxiliares de 600\$, com direito uns e outros a mais 25 por cento dos seus vencimentos quando completarem oito anos de serviço efectivo, e, depois de cada período de cinco anos, mais 25 por cento dos referidos vencimentos, não podendo nunca este aumento exceder

100 por cento do vencimento primitivo, e todos serão pagos na mesma espécie em que forem os funcionários públicos.

§ único. O governo da colónia deverá estabelecer, nos termos da legislação em vigor, vencimentos de exercício ou subvenções aos missionários e auxiliares, em conformidade com as circunstâncias dos lugares em que prestam serviço.

Art. 33.º Os missionários e auxiliares que, depois de dez anos de serviço nas colónias, forem mandados para a metrópole como professores ou mestres nos colégios de formação missionária, de acordo com os respectivos superiores destes colégios, entram no gozo da pensão vitalícia conforme o número de anos de serviço.

Art. 34.º Os missionários terão direito a uma pensão vitalícia anual igual à da aposentação dos primeiros oficiais da colónia ou seus equiparados. Os auxiliares gozam de metade desta pensão, e têm direito ao abono de passagem em 2.ª classe sendo do sexo masculino, e em 1.ª sendo do sexo feminino.

Art. 35.º Só os missionários e auxiliares portugueses ou os nacionalizados têm direito ao benefício da pensão.

Art. 36.º Os missionários e auxiliares gozam dos benefícios e das vantagens concedidas ao funcionalismo público, mas não são funcionários do Estado; são considerados como pessoal em serviço especial de utilidade nacional, inteiramente dependentes dos directores das missões, e só gozam das vantagens que este decreto lhes concede enquanto se conservarem no exercício do seu ministério, ou quando, terminado o tempo necessário para a pensão vitalícia, devidamente autorizados, regressarem à metrópole.

§ único. Os missionários com 60 anos de idade e trinta de bom serviço missionário, sendo devidamente autorizados, assim como os naturais da colónia onde prestam serviço, podem gozar a pensão vitalícia nas próprias missões.

Art. 37.º Os missionários demitidos pelos seus legítimos superiores perdem todos os direitos aos benefícios deste decreto, excepto o de passagem de regresso à metrópole, nas condições em que o Estado o concede aos seus funcionários.

Art. 38.º Se o desenvolvimento do programa das missões exigir pessoal missionário que o orçamento já aprovado não comporte, pode ele ser nomeado sem direito a vencimentos, até que possa ser incluído no orçamento, mas com todas as outras vantagens do pessoal missionário nomeado com vencimentos, incluindo a contagem do tempo para a pensão vitalícia.

Art. 39.º Nas colónias onde houver necessidade de formar clero indígena subsidiado pelo Governo e privativo da colónia, é ao governo da respectiva colónia que compete resolver com o director das missões, dentro da esfera do regime de separação, sobre as condições em que deve ser concedido esse subsídio.

Pessoal assalariado e contratado

Art. 40.º Além dos missionários e auxiliares, pode também haver nas missões pessoal assalariado e contratado.

§ único. A nomeação do referido pessoal é feita pelo director das missões.

Art. 41.º O pessoal assalariado pode ter vencimentos segundo as suas aptidões e os serviços que prestem nas missões.

Art. 42.º Os assalariados europeus, quando professores ou sendo do sexo feminino, têm direito a passagem de 2.ª classe, e sendo operários, de 3.ª, e gozam as regalias dos auxiliares que forem compatíveis com a sua situação.

Art. 43.º Em casos particulares, de acordo com os

governos coloniais, podem os directores das missões contratar pessoal para serviços especiais dentro do programa missionário.

Disposições gerais

Art. 44.º Ao pessoal missionário não é permitido aceitar qualquer comissão de serviço ou encargo alheio ao serviço das missões sem especial autorização do director das missões.

§ único. A todo o pessoal das missões é proibido exercer directamente ou por interposta pessoa o comércio, indústria ou agricultura, não se entendendo como tal a agricultura e as artes e ofícios da missão e a venda dos produtos do seu trabalho.

Art. 45.º O movimento do pessoal missionário será publicado no *Boletim Oficial*.

Art. 46.º Todos os anos, nos orçamentos de cada colónia serão inscritas as verbas necessárias para o pessoal missionário e dotações das missões, as quais serão pagas na mesma espécie de moeda e nas mesmas condições que aos empregados e às repartições públicas.

§ único. As despesas feitas com as missões e seu pessoal, incluindo as pensões vitalícias, são por conta das respectivas colónias.

Art. 47.º A pedido dos directores das missões, podem os governos coloniais autorizar, livre de quaisquer imposições do Estado ou corporações administrativas, a importação do material e outros artigos destinados exclusivamente às missões.

Art. 48.º Aos mancebos das corporações de formação missionária, incluindo os auxiliares, quando chegarem à idade do recrutamento militar, serão permitidos adiantamentos anuais de alistamento, para efeitos dos seus cursos ordinários ou de aperfeiçoamento científico, literário ou profissional, até entrarem no serviço das missões, que será considerado equivalente ao serviço militar, ficando eles então isentos deste para todos os efeitos.

§ 1.º Estes adiantamentos serão requeridos pelos interessados ao Ministro da Guerra e acompanhados dum officio comprovativo, mandado pelo representante da corporação missionária a que pertence.

§ 2.º Se antes de concluído o tempo obrigatório do serviço militar algum dos mancebos deixar a corporação missionária, volta a ficar sujeito ao serviço militar, e o director das missões ou o seu representante na metrópole dará imediata comunicação official do facto à autoridade militar competente.

Art. 49.º As missões religiosas pertencentes ao Padroado do Oriente e do Extremo Oriente são reguladas por diploma especial, excepto as missões de Timor, às quais se applicará a doutrina deste decreto, ficando sujeitas ao bispado de Macau.

§ único. Aos prelados do ultramar, sempre que viagem à custa do Estado, é applicável, quanto à classe de passagens, o disposto no artigo 165.º do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926, tendo também direito a ter ao seu serviço o pessoal especificado no artigo 66.º do mesmo diploma.

Disposições transitórias

Art. 50.º Aos missionários e auxiliares que, ao abrigo das leis vigentes, estão servindo nas missões ultramarinas são garantidos todos os direitos adquiridos se não optarem pelos consignados neste diploma.

§ único. É igualmente applicável este artigo aos missionários do clero secular que haja necessidade de nomear durante o período dos primeiros dez anos, se não optarem pelos benefícios do presente diploma.

Art. 51.º Em execução do n.º 2.º do artigo 11.º deste diploma, é concedido desde já o subsídio extraordinário de 1:500.000\$ para instalações de casas de formação

de missionários e auxiliares, sendo a importância do mesmo subsídio depositada na Caixa Económica Portuguesa, à ordem dos directores de missões de Cabo Verde, de Angola e de Moçambique, para ser distribuída em partes iguais nos termos do artigo 12.º

Art. 52.º São mantidas todas as disposições das leis especiais vigentes sobre a direcção, pessoal, funcionamento e administração do Instituto de formação dos sacerdotes seculares, enquanto não forem substituídas por outras subordinadas aos fins do presente diploma, e em especial o artigo 2.º do decreto n.º 7:600, de 20 de Julho de 1921.

Art. 53.º Para os efeitos deste decreto continuam a ser considerados representantes dos directores das missões perante o Ministério das Colónias os actuais procuradores e seus substitutos.

Art. 54.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Outubro de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 12:486

Tendo sido aumentadas as gratificações ao pessoal em serviço na Estação de Submersíveis pelo decreto n.º 12:189, de 24 de Agosto de 1926;

Considerando que na tabela da despesa do Ministério da Marinha para o corrente ano económico não foi prevista esta despesa, vista a promulgação de tal medida ser posterior à publicação do decreto com força de lei n.º 11:807, de 30 de Junho do corrente ano, que fixou as despesas gerais do Estado para o ano económico de 1926-1927;

Com fundamento no n.º 1.º do artigo 34.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, e sob proposta do Ministro da Marinha:

O Governo da República Portuguesa decreta que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 450.000\$, a fim de reforçar as verbas inscritas no capítulo 2.º, artigos 5.º, 6.º e 7.º, respectivamente com as importâncias de 55.000\$, 115.000\$ e 280.000\$, da tabela orçamental da despesa ordinária deste último Ministério para o ano económico de 1926-1927.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, de conformi-

dade com a alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 13 de Outubro de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

Portaria n.º 4:725

Atendendo aos pedidos feitos pela maioria dos reitores dos liceus do continente e ilhas, solicitando que seja adiada a data da abertura das aulas nos liceus visto que não podem cumprir as disposições do artigo 89.º do decreto com força de lei n.º 12:425, de 2 do corrente, uma vez que se torna necessário realizar os exames da segunda época em Outubro;

Considerando que em face das informações dos mesmos reitores se verifica que os exames da segunda época se prolongarão até o próximo dia 25 de Outubro, pelo menos, e sendo prejudicial ao ensino o funcionamento simultâneo de aulas e exames:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que as aulas nos liceus do continente e ilhas só comecem a funcionar no próximo dia 25 do corrente.

Paços do Governo da República, 8 de Outubro de 1926.—O Ministro da Instrução Pública, *Artur Ricardo Jorge.*

Portaria n.º 4:726

Tendo dado entrada no Ministério da Instrução Pública grande número de requerimentos de alunos dos liceus pedindo para se matricular nestes estabelecimentos de ensino fora do prazo legal: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que seja prorrogado até o dia 20 do corrente o prazo para os alunos se poderem matricular nos liceus do continente e ilhas, não sendo para tal fim necessária qualquer autorização superior e devendo os alunos requerer a sua matrícula directamente aos reitores dos liceus.

Paços do Governo da República, 12 de Outubro de 1926.—O Ministro da Instrução Pública, *Artur Ricardo Jorge.*

Direcção Geral do Ensino Superior

Rectificação ao decreto n.º 12:366

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Onde se lê:

1 chefe de secretaria adjunto

Deve ler-se:

1 chefe de secretaria, administrador.

Onde se lê:

Prosectorado de anatomia patológica:

1 preparador

1 servente da casa mortuária.

Deve ler-se:

Prosectorado de anatomia patológica:

- 1 prosector — 1.000\$ — 200\$ — 14.172\$ — 15.372\$ —
15.162\$ — 14.172\$ — 1.200\$
1 preparador
1 servente da casa mortuária.

As somas correspondentes aos totais das despesas ordinária e extraordinária são rectificadas da seguinte forma:

Ordinária:

Onde se lê: «173.602\$», deve ler-se: «174.802\$».

Extraordinária:

Onde se lê: «3:441.581\$40», deve ler-se: «3:455.753\$40».

Paços do Governo da República, 13 de Outubro de 1926.—O Ministro da Instrução Pública, *Artur Ricardo Jorge*.

Direcção Geral de Belas Artes

Para os devidos efeitos e de acôrdo com o determinado no despacho ministerial de 7 de Setembro se declara que foram aprovados para o corrente ano os programas de ensino das disciplinas do Conservatório Nacional de Música já publicados no *Diário do Governo* n.º 208, 1.ª série, de 28 de Setembro de 1925, com as seguintes alterações:

Solfejo — 2.º ano

Acrescentar à parte técnica cinco solfejos autógrafos de compositores portugueses coligidos por Tomás de Borba, sendo três em claves alternadas.

Substituir a quarta prova da matéria de exame, pelo que segue:

Transporte dum trecho musical dado pelo júri, escrito numa só clave. Este transporte efectuar-se há também para uma clave única.

Modificar a parte técnica da matéria de exame no que respeita aos números de solfejo, pelo seguinte:

Três números de solfejo do 2.º ano, dos quais um tirado à sorte, um à escolha do professor e o outro à escolha do aluno, de entre os autógrafos.

Substituir os números de solfejo do 2.º ano, de Tomás de Borba, adoptados este ano lectivo, pelos que seguem:

Clave de *sol* (livro 2.º), n.ºs 3, 16, 19, 24, 31, 35, 36, 38, 39; 43, 44, 49, 53, 54, 59 e 61. (Livro 3.º), n.ºs 1, 53, 63 e 67.

Clave de *fa* na 4.ª linha (livro 2.º), n.ºs 69, 74, 78, 79 e 80.

Clave de *dó* na 1.ª linha (livro 3.º), n.ºs 16, 18, 44, 55 e 62.

Clave de *dó* na 2.ª linha (livro 3.º), n.ºs 23, 24 e 52.

Clave de *dó* na 3.ª linha (livro 3.º), n.ºs 31, 32, 50, 68 e 76.

Clave de *dó* na 4.ª linha (livro 3.º), n.ºs 46, 49, 56, 66 e 78.

Clave de *fa* na 3.ª linha (livro 3.º), n.ºs 61, 65 e 75.

Incluir na disciplina de piano, e nos graus indicados, o seguinte:

Grâu superior. — «O que diz a Selva ao Mar», Silvío Fróis, op. 17, n.º 5.

Grâu complementar (3.º ano) — «Prélude, Fugue et Postlude», Lucien Lambert, 2.º ano do mesmo grau, «Mais um fado», F. Bata. «Prelúdio», Silvío Fróis, op. 17, n.º 1.

Incluir todos os concertos de Beethoven no programa de virtuosidade, devendo o segundo concerto ter a cadência de Beethoven. Suprimir no mesmo programa a palavra «inteiro», no concerto de Schumann.

Substituir a edição Schirmer, indicada no programa de piano para as sonatas de Mozart, pela edição Cotta.

Substituir no 2.º ano do grau elementar de piano as seis variações sobre um tema original de Beethoven por seis variações em *sol* maior de Beethoven.

Incluir na disciplina de violino, grau superior, o seguinte:

«Ária», Händel-Ysaye.

Substituir o programa da 28.ª disciplina (português) pelo seguinte:

[1.º Ano

I — *Leitura e interpretação*. — Trechos fáceis de prosa e verso e sua explicação verbal e real. Substituição de palavras e frases pelas suas equivalentes e opostas: sinónimos, antónimos e homónimos.

Comentário educativo e instrutivo das leituras, sob os aspectos moral, estético, cívico profissional, técnico, científico, etc.

Explicações e exercícios sobre os dicionários da língua materna, seu manejo e consulta.

Reproduções ou exposições orais sobre matérias previamente explicadas ou indicadas para estudo.

Recitações de trechos, especialmente poéticos.

II — *Gramática*. — Partes da gramática. Análise fonológica: denominação das palavras quanto ao número de sílabas e ao acento tónico. Regras fundamentais da ortografia oficial.

Análise morfológica: as partes do discurso. Flexão nominal, pronominal e verbal. Tema e desinência. Famílias de palavras: compostas e derivadas, aumentativos e diminutivos; graus de significação de adjectivos e advérbios.

Conjugação activa, passiva, reflexa, perifrástica e defectiva.

Análise sintáctica: a proposição gramatical e seus elementos principais e secundários. Divisão do período em orações e classificação destas; orações principais e subordinadas; coordenação.

Concordância. Mudança de voz, troca de número, género, grau, pessoas, modos e tempos.

III — *Exercícios escritos*. — Exercícios graduados de redacção sobre elementos dados, assuntos familiares aos alunos. Modelos e fórmulas de cartas, bilhetes, requerimentos, notícias de festas ou reuniões, audições musicais, espectáculos, descrições de viagens, visitas, passeios ou excursões, resumos ou reproduções de leituras feitas ou ouvidas, modificações ou transformação dos trechos do livro de leituras, etc.

2.º Ano

Revisão e desenvolvimento das matérias do ano anterior.

I — *Leitura e interpretação*. — Trechos gradualmente mais difíceis que os do 1.º ano.

Exposições orais e recitações literais, especialmente de poesias.

Ordem directa, inversa e transposta. Passagem do discurso directo para indirecto e vice-versa. Mudança da forma dialogal para a narrativa.

II — *Gramática*. — Ideia do aparelho fonador e classificação intuitiva dos fonemas. Complementos e usos das preposições; troca de adjectivos e advérbios por complementos e vice-versa.

Emprego de modos e tempos e sua correlação. Redução de preposições subordinadas a substantivos, adjectivos e advérbios: orações substantivas, adjectivas e adverbiais.

Substituição de orações circunstanciais por complementos e inversamente, conversão de orações infinitivas em conjuncionais e reciprocamente.

III—*Noções sumárias de literatura portuguesa e de versificação.*—Anotações biobibliográficas a propósito dos fragmentos de arte literária analisados, feitas de modo que no seu complexo constituam um curso abreviado e restrito às individualidades características e de primeira grandeza, desde o século XVI até a actualidade.

A prosa e o verso. Sílabas gramaticais e métricas. As pausas, os acentos e a rima. Classificação dos versos e das estâncias.

IV—*Exercícios escritos.*—Como no 1.º ano.

3.º Ano

I—*Leitura e interpretação.*—Leitura apurada. Preceitos fundamentais da arte de ler e da arte de dizer: ensaios de dicção oratória, exercitados em trechos prosaicos e poéticos, devidamente decorados. Declamação de discursos escolares, brindes, etc., compostos pelos alunos e revistos pelo professor.

Ampliações e reduções de assuntos propostos: desenvolvimento de temas e alusões, complemento de ideias esboçadas, pequenas dissertações sobre provérbios, máximas, ditos célebres, etc.; condensação de pontos desenvolvidos em leituras ou em lições previamente feitas. Leituras das algumas partes mais belas dos *Lusíadas* e ideia geral da acção da nossa epopeia.

Exposições e recitações.

II—*Gramática.*—Sistematização das noções já ensinadas e seu complemento.

III—*Estilística.*—Pureza, correcção e clareza; os vícios opostos. Elocução simples e ornada. Noções elementares de composição literária em prosa e verso. Géneros literários. Tropos e figuras mais importantes. A música e a linguagem. A metrificacão nas relações com a música.

IV—*Literatura portuguesa.*—Revisão metódica e ampliação do estudo das principais figuras da literatura nacional, pondo em relevo as grandes épocas e períodos, as correntes e características dominantes em cada escola.

Relação da literatura nacional com a história pátria.

V—*Literaturas estrangeiras.*—Breves ideias sobre as literaturas brasileira, espanhola, inglesa e alemã, seguindo o critério adoptado para o estudo da literatura portuguesa.

Nota.—O professor afixará no começo de cada ano lectivo o programa especial a tratar nesse ano.

VI—*Exercícios escritos.*—Normas de memoriais, petições, representações, breves relatórios e pequenos discursos. Composições sobre assuntos de literatura e alguns temas da secção I do programa deste ano.

Livros para o ensino:

Trechos selectos, por Tomás Borba (1.º e 2.º ano);
Elementos de Gramática Portuguesa, por Tiago dos Santos Fonseca (1.º ano);

Gramática Prática da Língua Portuguesa (1.ª à 5.ª classes), por Berta Valente de Almeida (2.º e 3.º ano);

Breves Noções de História da Literatura Portuguesa, por Berta Valente de Almeida;

História Comparativa da Literatura Portuguesa, por J. Barbosa de Bettencourt (3.º ano);

Noções de Estilística, por Fernandes Agudo (3.º ano).

Substituir o programa da 29.ª disciplina (francês) pelo seguinte:

1.º Ano

I—*Conversação e leitura.*—Aquisição de uma pronúncia correcta, em frases simples, sobre:

- 1) A aula: nomes, qualidades (forma, cor, dimensões, etc.), número, posição dos objectos;
- 2) O corpo humano;
- 3) O vestuário;
- 4) O tempo: horas, dias, semanas, meses, anos, idade, datas;
- 5) A família;
- 6) A vida escolar e ocupações dos alunos.

Leitura, explicação verbal e real e tradução de trechos fáceis.

Recitações de poesias simples, máximas e provérbios.

Nota.—Adoptar-se há o método directo e far-se há uso de quadros parietais adequados neste e nos anos seguintes.

II—*Gramática.*—As regras gerais de fonética e de morfologia; formação do plural e do feminino; numerais; conjugação dos verbos auxiliares e dos regulares. Dos casos irregulares só o indispensável para a compreensão das leituras e dos exercícios escritos e de conversação.

III—*Exercícios escritos.*—Versarão sobre os assuntos de conversação e leitura. Cópias e ditados simples, estudados previamente; transformação de frases, respostas a perguntas muito simples feitas em francês.

2.º Ano

I—*Leitura e conversação.*—Revisão do programa do 1.º ano. Aquisição de vocabulário sobre:

- 1) A casa e suas divisões;
- 2) A alimentação;
- 3) Terminologia musical mais corrente.

Leitura, tradução e conversação sobre os trechos do livro de leituras. Explicações e exercícios sobre a utilização e manejo dos dicionários franceses.

Recitações.

II—*Gramática.*—Revisão e desenvolvimento da morfologia; graus de significação dos adjectivos e advérbios; listas dos pronomes; conjugação activa, passiva, reflexa, defectiva, negativa e interrogativa dos verbos irregulares mais usados; emprego dos auxiliares. Quadros dos principais advérbios, preposições e conjunções.

Sintaxe elementar. Análise gramatical e lógica, com as denominações em francês.

III—*Exercícios escritos.*—Como os do 1.º ano. Normas de bilhetes e de cartas simples.

3.º Ano

I—*Leitura e conversação* sobre:

- 1) A vida em casa;
- 2) A vida na cidade;
- 3) A vida na província.

Trechos escolhidos, em prosa e verso, dos bons escritores franceses; críticas ou resumos das obras primas da literatura francesa.

Leituras de obras francesas simples e pequenas.
Recitações.

II — *Gramática*. — Sistematização e complemento da morfologia e da sintaxe.

Uso dos modos e dos tempos; emprêgo de certas preposições, advérbios e conjunções.

III — *Noções elementares de literatura francesa e de versificação*. — Estudar-se hão em cada ano alguns dos seguintes assuntos:

Século XVII. — Os salões literários e a Academia Francesa. Corneille, Molière e Racine; Pascal, Madame de Sévigné, Bossuet, Fénelon.

Século XVIII. — Voltaire e J. J. Rousseau.

Século XIX. — Chateaubriand, M.^{me} de Staël, Lamartine, Victor Hugo, Vigny, A. Dumas, Leconte de Lisle, Heredia, P. Déroulède, Verlaine, Balzac, Flaubert, Zola, P. Bourget, Loti, Anatole France.

A prosa e o verso. Silabas gramaticais e métricas. As pausas, os acentos e a rima. Classificação dos versos e das estâncias.

Nota. — O professor afixará nos gerais o programa especial de cada ano.

IV — *Exercícios escritos*. — Cartas, traduções, retracções, biografias, resumos de trechos ou obras conhecidas, composições sobre assuntos simples, ditos em francês e português, como fábulas, contos, anedotas, ditos espirituosos, partidas, etc.

Livros para o ensino:

Le premier livre de français, por José C. Antunes Coimbra e Félix Chaumond (1.^o ano).

Trechos selectos, por Tomás Borba (2.^o e 3.^o ano).

Précis d'histoire littéraire, par une réunion de professeurs (3.^o ano).

Gramática francesa (para os três anos).

Substituir o programa da 30.^a disciplina (italiano) pelo seguinte:

1.^o ano

I — *Conversação e leitura*. — Aquisição de uma pronúncia correcta, em frases simples, sobre:

- 1) A aula: nomes, número, posição dos objectos, qualidades (forma, côr, dimensões, etc.);
- 2) O corpo humano;
- 3) O vestuário;
- 4) O tempo: horas, dias, semanas, meses, anos, idade, datas;
- 5) A família;
- 6) A vida escolar e occupaões dos alunos.

Leitura, explicação verbal e real e tradução de trechos fáceis.

Recitação de poesias simples, máximas e provérbios.

Nota. — Adoptar-se há o método directo e far-se há uso de quadros parietais adequados, tanto no 1.^o como no 2.^o ano.

II — *Gramática*. — As regras gerais de fonética e de morfologia, géneros e números, numerais. Conjugação dos verbos auxiliares e dos regulares. Das irregularidades só se estudará o indispensável para a compreensão das leituras e dos exercícios escritos de conversação.

III — *Exercícios escritos*. — Recairão sobre os assuntos da conversação e das leituras. Cópias e ditados simples, previamente estudados; transformação de frases, respostas a perguntas muito simples feitas em italiano.

2.^o Ano

I — *Leitura e conversação*. — Revisão do programa do 1.^o ano. Aquisição de vocabulário sobre:

- 1) A casa e suas divisões;
- 2) A alimentação;
- 3) A cidade, sua vida, edifícios notáveis, etc.;
- 4) A terminologia musical mais corrente.

Leitura, tradução e conversação sobre o trecho do livro de leituras. Explicações e exercícios sobre a utilização e manejo dos dicionários italianos. Recitações.

II — *Gramática*. — Revisão e desenvolvimento da morfologia; graus de significação; quadros dos pronomes; conjugação activa, passiva, reflexa, defectiva, negativa e interrogativa dos verbos irregulares mais usados; emprêgo dos auxiliares; quadros dos principais advérbios, preposições e conjunções. Sintaxe elementar; análise gramatical e lógica, com a nomenclatura em italiano.

III. — *Breves noções de literatura italiana*. — Correntes e épocas literárias mais notáveis, e dentro delas os poetas e prosadores mais célebres.

Nota. — O professor afixará nos gerais, no princípio de cada ano lectivo, o programa a vigôr nesse ano.

IV. — *Exercícios escritos*. — Como os do 1.^o ano. Normas de bilhetes e de cartas simples.

Livros para o ensino:

Método de conversação e de leitura (1.^o e 2.^o ano).

Livro de leitura, em prosa e verso (2.^o ano).

Gramática italiana (1.^o e 2.^o ano).

No programa da 6.^a disciplina (violeta) diminui um ano em cada grau.

Direcção Geral de Belas Artes, 9 de Outubro de 1926. — O Director Geral interino, *Ernesto Beza de Andrade*.